

# REFORMA NO CÓDIGO PENAL

Guilherme Frederico Lima Nomura

**RESUMO:** Por meio deste, deseja mostrar alguns aspectos sobre a nova lei que reformou o código penal no aspecto sobre os crimes sexuais, alguns aspectos polêmicos que surgem com a nova lei e outros que posteriormente vão surgindo, apesar de ser uma lei muito nova e recente os estudos sobre a mesma são de grande valia, pois surge de um problema muito sério que enfrenta o nosso país que corresponde à exploração sexual infantil que tomou proporções inaceitáveis e de uma hediondez incomparável para qualquer civilização já conhecida.

**Palavras-chave:** Crimes sexuais. Exploração infantil. Equilíbrio Social. Punição. Humanização.

## 1- INTRODUÇÃO

LEI Nº12.015 de 07 de agosto de 2009.

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

[Art. 213.](#) Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

---

\* O autor é Aluno de Direito do 4º ano nas Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

O artigo 214 foi revogado, passando assim o 213 englobar tanto o artigo 213 e 214 em apenas um, podendo ser vítima de estupro tanto mulheres como homens, pois o tipo penal é expresso em se referir a “alguém” e não tão somente falar em mulher.

Vale ressaltar que o artigo 213 é aplicado apenas para maiores de 14, pois o artigo 224 também foi revogado, passando a punir a conduta de manter relações com menores de 14 anos para o artigo 217-A, que trás em seu tipo penal:

## **Estupro de vulnerável**

[Art. 217-A.](#) Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Percebendo assim, que a lei deu um tratamento mais severo para quem comete esse tipo de delito.

### **Qualificadoras pelo resultado**

As qualificadoras pelo resultado (lesão grave ou morte), que estavam previstas no artigo 223, do Código Penal, foram deslocadas para os parágrafos dos artigos 213 e 217-A, tornando a redação mais técnica.

A qualificadora pelo resultado morte teve a pena máxima aumentada de 25 para 30 anos (213, § 2º), enquanto idênticas qualificadoras do estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 3º e 4º) tiveram penas fixadas em patamares mais elevados (reclusão de 10 a 20 anos para a hipótese de lesão grave e reclusão de 12 a 30 anos para a hipótese de morte da vítima).

Além disso, alterou-se a redação da qualificadora pelo resultado *lesão corporal de natureza grave*, substituindo-se a expressão "*violência*", contida no artigo 223, pela expressão "*conduta*" (artigos 213, § 1º e 217-A, § 3º).

Essa modificação torna o tipo mais abrangente e permite a sua aplicação na hipótese de as lesões graves decorrerem de grave ameaça (a título de exemplo, a vítima, aterrorizada pelas ameaças, pode sofrer um enfarte que lhe acarrete paralisia de parte do corpo), o que não era possível antes da nova lei.

## **Ação penal**

O artigo 225 do Código Penal foi completamente reformulado, abolindo-se a ação penal privada. Doravante, a ação penal é, em regra, pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal. Sob outro aspecto, será de ação pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou é pessoa vulnerável, assim considerada a doente mental ou aquela que não pode oferecer resistência. Assim, qualquer que seja o crime sexual, a titularidade para promover a ação penal é sempre do Estado, por meio do Ministério Público.

## **Hediondez**

A Lei n. 12.015/09 deu nova redação ao artigo 1º, V, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), deixando claro que o estupro simples (213, "caput",) também é hediondo.

A previsão legal faz cessar a divergência que existia a respeito, pois ora se entendia que todas as formas de estupro eram hediondas (STF, **HC 93674 / SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/10/2008, 1ª Turma**), ora se sustentava que apenas as formas qualificadas pela lesão grave ou morte eram assim consideradas (STJ, HC 9937/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.12.99, 6ª Turma).

Além disso, o estupro de vulnerável (art. 217-A), em todas as suas formas (simples e qualificadas), foi incluído no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI, da Lei 8.072/90).

### **Revogação do artigo 224 do Código Penal**

A revogação do artigo 224 do Código Penal, não alterou a situação dos réus que já foram processados e/ou condenados pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante o emprego de violência presumida, pois as hipóteses elencadas no aludido dispositivo passaram a constituir elementos do estupro de vulnerável (art. 217-A), com pena mais severa.

Não tendo a conduta sido extirpada do ordenamento jurídico, mas, ao contrário, tendo sido tratada com mais rigor, não pode retroagir para beneficiar os autores dessa conduta.

### **Derrogação do artigo 9º da Lei n. 8.072/90**

O artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos prevê que as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 do Código Penal.

Com a revogação deste dispositivo, as hipóteses ali contempladas passaram a ser elementares do estupro de vulnerável e não mais poderão

caracterizar, ao mesmo tempo, causas de aumento de pena desse mesmo delito, sob pena de incorrer no indevido "*bis in idem*".

O aumento previsto no artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos também não será aplicável ao artigo 213 porque, para a caracterização deste delito, a vítima não pode estar em nenhuma das hipóteses do artigo 224 do CP, pois, se estiver, o crime será o do artigo 217-A.

Logo, houve a derrogação (revogação parcial) do artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que continua sendo aplicado apenas aos crimes patrimoniais nele elencados.

### **Fatos pretéritos**

A derrogação do artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos beneficiaria aqueles que praticaram delitos contra pessoas enumeradas no revogado artigo 224? Cremos que em parte.

A fragilidade da vítima, em razão de ser ela menor de 14 anos ou portadora de doença mental, continua sendo tutelada pelo Direito Penal, tanto que a pena mínima do artigo 217-A, "caput" passou a ser de 08 anos. Portanto, o legislador compensou a retirada da causa de aumento de pena prevista na Lei dos Crimes Hediondos, com um aumento na pena cominada.

Destarte, aquele que foi condenado por estupro ou atentado violento ao pudor contra criança ou portador de doença mental e teve a pena acrescida por conta do artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não terá direito ao cancelamento puro e simples desse acréscimo.

Entretanto, cotejando-se as penas anteriores e atuais (tomemos a mínima cominada para facilitar o raciocínio), constata-se que o estupro simples tinha pena de 06 anos; o qualificado pela lesão grave, de 08 anos, e o qualificado pela morte, de 12 anos. Aplicando-se o aumento de metade por conta do artigo 9º da Lei n. 8.072/90, chegaríamos às penas de 09, 12 e 18 anos, respectivamente.

Por outro lado, no estupro de vulnerável, onde já se considera a menoridade ou deficiência mental da vítima, as penas mínimas são de 08, 10 e 12 anos, respectivamente.

Assim, a lei nova é mais benéfica e deve retroagir para alcançar os fatos anteriores, inclusive os já transitados em julgado, não para cancelar o aumento de pena, mas fazer a correção da pena nos limites estabelecidos pela nova lei. A título de exemplo, se alguém foi condenado por estupro (art. 213, "caput") à pena de 09 anos (mínima de 06 anos, acrescida de metade pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos), terá direito de ver a pena reduzida para 08 anos, que é o mínimo cominado para o estupro de vulnerável.

### **Não ocorre a *abolitio criminis***

Motivo pelo qual, a conduta de manter ato libidinoso diverso da conjunção carnal continua sendo crime, mais com nome *júris* diferenciado pois agora foi revogado o dispositivo que trata sobre o atentado violento ao pudor.

### **Nova lei mais benéfica**

Assim, antes a lei punia o agente que cometia estupro e outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com a nova lei em vigor, passará o sujeito a responder por crime, que seja ele estupro e ainda aqueles que estiverem sendo

processados ou investigados pelo crime de estupro e atentado, será beneficiado pelo retroatividade penal, conforme disposto no artigo 2º do Código Penal.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho.. Consolidação das leis do trabalho (1943). Consolidação das leis do trabalho. CLT Saraiva e constituição federal: mini. 4. ed., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 2006. 748 p. (Legislação brasileira) ISBN 85-02-05540-2.

CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 5, ed. Saraiva, São Paulo. 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16.<sup>a</sup> edição, ed. Saraiva, São Paulo. 2009.

MORAES, Alexandre. de. Direito Constitucional. 23<sup>a</sup> ed. Atlas. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18<sup>a</sup> ed. Atlas. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais penais comentadas. 4<sup>a</sup> ed. RT. 2006.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5<sup>a</sup> ed. RT. 2005.